

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023

Apensado: PL nº 488/2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

Autor: Deputado SAULO PEDROSO

Relator: Deputado DR. ALLAN GARCÊS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, de autoria do nobre Deputado SAULO PEDROSO, visa, nos termos da sua ementa, a melhorar a segurança nos estádios e arenas desportivas.

Em sua justificação, o Autor considera que a “crescente incidência de episódios violentos nos estádios esportivos brasileiros tem se tornado uma preocupação de ordem pública, ameaçando não apenas a integridade física e psicológica dos torcedores, mas também comprometendo a imagem do país no cenário internacional”.

Acrescenta que a “ocorrência frequente de agressões físicas, verbais e atos de vandalismo prejudica a segurança dos espectadores, desencorajando a participação nas atividades esportivas e comprometendo o direito ao lazer de forma saudável”, além de se refletir “negativamente na imagem do Brasil perante a comunidade internacional”, comprometendo a “reputação do país como anfitrião de eventos esportivos e turísticos”, afora afastar famílias e crianças.

Por essas razões, apresenta o projeto de lei em pauta para articular de forma clara a responsabilidade dos clubes e organizadores de eventos esportivos na prevenção da violência junto com os órgãos da Justiça e



da segurança pública, de modo que as entidades responsáveis pela administração das arenas consigam impedir o acesso de desordeiros, “dando efetividade às penalidades impostas na Lei Geral do Esporte, sobretudo a que está prevista no § 2º do Artigo 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023”.

Apresentado em 19 de dezembro de 2023, o Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, foi distribuído, em 06 de fevereiro de 2024, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); à Comissão de Esporte (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Em 12 de março de 2024, por despacho da Mesa Diretora, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 488, de 2024, de autoria do nobre Deputado FERNANDO MONTEIRO que, nos termos da sua ementa, visa a estabelecer medidas para o combate à violência dentro e fora dos estádios de futebol, promovendo a segurança e o bem-estar dos torcedores, bem como a responsabilização de infratores.

Também, nessa data, por revisão do despacho inicialmente aposto à proposição principal, foi determinado que a Comissão de Finanças e Tributação deveria ser incluída na distribuição para se manifestar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária da matéria (mérito e art. 54, RICD).

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 14 de março de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 27 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, e do seu apensado vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito ao combate à violência rural e urbana na forma do disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Da análise de ambas as proposições, há de se concluir pelo inegável mérito delas, que buscam, cada uma a seu modo, coibir os atos de violência em praças desportivas.

O Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, apresenta-se com uma visão mais geral, independente da modalidade desportiva, enquanto o Projeto de Lei nº 488, de 2024, apresenta dispositivos voltados especificamente para o futebol.

Como ambos merecem prosperar, em Substitutivo que ora é apresentado, uma vez incorporadas as alterações trazidas pela proposição principal, o apensado foi incluído como uma Seção III – Disposições Específicas ao Futebol, ao Capítulo V – Dos Crimes contra a Integridade e a Paz no Esporte.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 488, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS
Relator

2024.3538 – Lei Geral Esporte



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248877705000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023
(e ao PL nº 488/2024, apensado)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

Art. 2º O art. 143 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.143.....
.....

§ 5º É vedada a venda de ingresso às pessoas condenadas conforme § 2º do art. 201 da presente Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.148.....
.....

§ 2º Os torcedores condenados conforme o disposto no § 2º do art. 201 serão cadastrados no sistema de identificação biométrica dos espectadores para o bloqueio de acesso à arena; § 3º No caso de identificação de torcedores impedidos

Apresentação: 08/05/2024 17:08:29.320 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6090/2023
PRL n.1



de frequentar o estádio prevista no § 2º, as autoridades policiais deverão ser imediatamente notificadas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 201-A:

“Art. 201-A. Fica instituída Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas.

§ 1º O Poder Público definirá em regulamento o órgão responsável pela criação e atualização dos dados da lista de que trata o *caput*, em razão de condenação prevista no § 2º do art. 201.

§ 2º Constarão da Lista somente os dados indispensáveis para identificação de pessoas impedidas de frequentar estádios e para produzir os efeitos previstos nos art. 143 e 148.

§ 3º O Poder Público disponibilizará aos organizadores de eventos esportivos, antes do início da venda de ingressos, a Lista a que se refere o *caput*.

§ 4º As Entidades Organizadoras de eventos esportivos que tiverem acesso à Lista de que trata o *caput* somente poderão utilizá-la para a finalidade prevista nos arts. 143 e 148 desta Lei observado o disposto no § 2º do art. 4º da Lei 13.709 de 2018.” (NR)

Art. 5º O Capítulo V da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III, composta pelos arts. 201-B a 201-I:

“CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO
ESPORTE

.....
Seção III
Disposições Específicas ao Futebol



Art. 201-B. Fica determinada a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora de todos os estádios que sediem partidas de futebol profissional no território nacional, para identificação e controle de infratores envolvidos em atos de violência.

§ 1º As forças policiais deverão ter acesso às imagens geradas por esses sistemas para realizar a varredura virtual à procura de torcedores com histórico de envolvimento em brigas ou distúrbios, facilitando a atuação discreta das forças de segurança.

§ 2º Será designado um oficial de polícia para cada clube profissional, responsável por estudar o comportamento dos torcedores e informar às autoridades sobre indivíduos potencialmente perigosos.

Art. 201-C. Fica proibida a associação de clubes de futebol com torcidas organizadas que fomentem ou participem de atos de violência.

Parágrafo único. Caso o clube opte por se associar ou permitir a entrada de uma torcida organizada nos estádios de futebol, estará assumindo o risco de possíveis atos infracionais cometidos por esses torcedores, e ficará sujeito a receber penalidades desportivas.

Art. 201-D. Fica assegurado ao torcedor o direito a manifestação e a torcida pelo seu clube, podendo comparecer aos jogos com camisas, bandeiras e demais adereços que façam alusão ao seu clube de coração.

Art. 201-E. As entidades organizadoras dos campeonatos deverão assegurar que todos os estádios disponham de serviço de segurança eletrônica, complementando as medidas de monitoramento visual.

Art. 201-F. O acesso aos estádios para assistir a partidas de futebol será condicionado ao cadastramento biométrico de



todos os torcedores, assegurando a identificação efetiva e prevenindo a violência.

§ 1º O cadastro de que trata o caput poderá utilizar os dados biométricos para emissão da Identificação Civil Nacional - ICN.

§ 2º Torcedores menores de doze anos não precisarão do cadastro biométrico para assistir aos jogos.

Art. 201-G. Será criado um Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol.

Parágrafo único. Os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização.

Art. 201-H. Torcedores que forem detidos por envolvimento em atos de violência nos estádios estarão sujeitos a Ordens de Banimento do Futebol (OBF), com afastamento de três a dez anos dos estádios, devendo comparecer a uma delegacia durante os jogos de seus times.

Parágrafo único. Em caso de jogos fora do território nacional, será exigida a entrega de passaporte cinco dias antes da partida.

Art. 201-I. Os infratores que descumprirem as medidas estabelecidas neste projeto serão penalizados com a perda de todos os benefícios assistenciais oferecidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, além das sanções penais aplicáveis.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS
Relator

2024.3538 – Lei Geral Esporte



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248877705000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

